



PARECER JURÍDICO

Interessado: Figueroa Gomes Comercial Ltda.

CNPJ: 45.685.588/0001-00

Processo Administrativo: nº 175/2025

Pregão Eletrônico: nº 035/2025

Ata de Registro de Preços: nº 217/2025

Assunto: Pedido de cancelamento do Lote 01 da Ata de Registro de Preços

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela empresa Figueroa Gomes Comercial Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 45.685.588/0001-00, requerendo o cancelamento do Lote 01 da Ata de Registro de Preços nº 217/2025, firmada em decorrência do Pregão Eletrônico nº 035/2025, cujo objeto refere-se a “TABELA CMED BIOLÓGICO – MEDICAMENTO BIOLÓGICO”.

A requerente alega impossibilidade técnica de fornecimento, sustentando que o item licitado encontra-se indefinido quanto à especificação do medicamento biológico, o que inviabiliza a adequada identificação do produto, o controle de preços conforme a Tabela CMED e, conseqüentemente, o cumprimento da obrigação assumida.

Requer, portanto, o cancelamento do referido lote, com fundamento na Cláusula 5.9.2 da Ata de Registro de Preços e no art. 82, IX, da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da previsão legal e contratual

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 82, inciso IX, estabelece que o edital de licitação deverá prever as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços, inclusive por iniciativa do fornecedor, nos casos devidamente justificados.

A Ata de Registro de Preços nº 217/2025 contém em sua Cláusula 5.9.2 disposição expressa prevendo o cancelamento a pedido do fornecedor, quando comprovado fato superveniente que impeça a execução da obrigação, sem que haja culpa ou dolo do particular.

Desse modo, verifica-se amparo jurídico para a desistência motivada apresentada pela empresa, desde que demonstrada a boa-fé e a ausência de prejuízo ao interesse público.

2. Da boa-fé e da ausência de culpa

Constata-se, pelos autos, que a requerente atuou com diligência e boa-fé, tendo identificado inconsistências na especificação do objeto apenas após análise técnica posterior à homologação da licitação.

Não há indícios de má-fé, abandono ou descumprimento contratual doloso, mas sim a manifestação espontânea de impossibilidade técnica superveniente, devidamente justificada.

3. Do interesse público

A manutenção de uma ata com item de objeto indefinido e impossível de execução contraria os princípios da legalidade, economicidade e eficiência (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

Assim, o cancelamento do Lote 01 não apenas resguarda o equilíbrio contratual, mas também preserva o interesse público, permitindo futura licitação com especificações adequadas e preços compatíveis com a Tabela CMED.



4. Da manutenção dos demais lotes

Ressalta-se que a empresa manifestou expressamente a intenção de manter o fornecimento dos demais lotes, no entanto não há outros itens do referido processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela empresa Figueroa Gomes Comercial Ltda., autorizando o cancelamento do Lote 01 da Ata de Registro de Preços nº 217/2025, com fundamento:

- na Cláusula 5.9.2 da Ata;
- no art. 82, IX, da Lei nº 14.133/2021;
- e nos princípios da boa-fé, legalidade, eficiência e economicidade.

Recomenda-se, ainda:

1. Que seja dada ciência à empresa requerente e aos órgãos participantes da ata, conforme previsto na legislação e no edital;
2. Que o setor responsável proceda à devida atualização dos registros administrativos.

É o parecer.

Borda da Mata/MG, 08 de outubro de 2025.

Vanessa Aparecida Vieira
Assessora Jurídica
OAB nº 169.002